



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ: 92.453.927/0001-03

Entre Rios do Sul, RS, 03 de Agosto de 2022.

Da: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitação
Objeto: Impugnação ao Edital de nº 003/2022
Impugnante: BERTIATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

I - DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital pela modalidade Pregão Eletrônico, de nº 003/2022, do qual possui como objeto licitado, uma RETROESCAVADEIRA e, assenta o Impugnante, haver exigências viciadas no Edital, que podem implicar no comprometimento da higidez jurídica do certame, ao passo que restringe a competitividade.

Assenta que o Edital exige de forma ilegal que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante e, que tal exigência, tem como único resultado a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado, restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, ante a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço. Acosta informações de marcas de fabricantes de retroescavadeiras com marcas de motores diesel diversas, tal como NEW HOLLAND e CASE (motores FPT), CATERPILLAR (motores Perkins), KOMAT'SU (motores Cummins).

Pede a exclusão da exigência quanto a mesma marca de fabricante da retroescavadeira para com os motores a diesel no maquinário e, alternativamente, seja retificado o edital para que passe a constar "Motor diesel, da mesma marca do fabricante ou de seu grupo econômico", com vista a possibilitar a ampla concorrência licitatória evitando ainda, a limitação da competição e o direcionamento licitatório. É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ: 92.453.927/0001-03

apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todo o item constante do processo licitatório em comento fora escolhido após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, permissa vênua, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Diga-se que as justificativas apresentadas no Edital, em especial no item 5.3 do anexo I, estão perfeitamente claras quanto a necessidade do motor ser da mesma marca do fabricante, a saber:

5. DAS JUSTIFICATIVAS.

5.1. A aquisição da máquina visa fomentar o desenvolvimento no setor agropecuário e estimular a agricultura familiar;

5.2. A máquina visa o aumento, renovação e/ou substituição da patrulha agrícola do Município, em razão do tempo de uso, quantidades de horas realizadas e alto custo de manutenção do maquinário existe. A aquisição irá aumentar e melhorar manutenção das estradas vicinais da área rural, possibilitando o escoamento dos produtos e impactando positivamente na vida dos produtores rurais;

5.3. A escolha do motor: O motor deve ser da mesma marca do fabricante da retroescavadeira para garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. Uma vez que o motor é o principal componente da retroescavadeira, é de fundamental importância que o seu projeto integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. É prática comum dos fabricantes de retroescavadeiras manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o poder público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garantirá competitividade e proposta mais vantajosa para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ: 92.453.927/0001-03

Administração. Observe-se que não está sendo exigida determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor de ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública.

A empresa impugnante alega que com a exigência de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante estaria a administração Municipal restringindo de forma desnecessária um universo de potenciais competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, o que não resta correto, ao passo que na própria impugnação apresentada, se observa da tabela apresentada junto ao tópico "1-Da Restrição da Competição", que várias são as fabricantes que possuem motor de mesma marca, tal como CATERPILLER; JONH DEER e JCB.

A aquisição de um equipamento de alto custo, como o caso de uma retroescavadeira exige que a administração municipal elabore edital em que conste todas as características necessárias, permitindo a competitividade entre fabricantes/revendedores. A exigência do motor da mesma marca do fabricante do equipamento justifica-se ao considerar o equipamento, e conseqüentemente, a garantia em um conjunto, segurança técnica que assegura o acionamento da garantia, trazendo maior confiança e qualidade ao equipamento adquirido.

Não há que se falar em restrição a competitividade ou direcionamento da licitação visto que, conforme pesquisa de mercado vários equipamentos existentes preenchem os requisitos do edital. As exigências do edital devem atender ao interesse público, o requisito questionado visa justamente proteger o erário em situações futuras de assistência técnica, buscando uma aquisição pelo melhor custo benefício.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto e suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações da objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ: 92.453.927/0001-03

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 15ª. ed., São Paulo: Dialética, 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ: 92.453.927/0001-03

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

III - CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja **indeferida a impugnação apresentada** pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI-EPP, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico de nº. 003/2022 e seus Anexos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Contudo à consideração superior.

Fabrício Uilson Mocellin
OAB RS 58.899